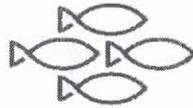


APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

EM: 06/07/2023.

1º SECRETÁRIO



**pilar** *Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR – AL  
Praça Floriano Peixoto, s/n – Centro, PILAR – AL  
CEP: 57.150.000 – CNPJ: 12.200.150/0001-28

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EM: 22/06/2023.

PRESIDENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

EM: 22/06/2023.

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

EM: 13/07/2023.

1º SECRETÁRIO

**PROJETO DE LEI Nº 017 /2023**  
**DE 19 DE JUNHO DE 2023**

**Autoriza a celebração de transação para recebimento de créditos fiscais no Município de Pilar/AL e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial e consequente extinção do crédito tributário litigioso, quando:

- I – A incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II - Ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas jurídicas de direito público interno;
- IV - A matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões favoráveis ao contribuinte, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal – STF e/ou do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

§ 1º - A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou por Procurador do Município, seja dativo ou concursado, em Parecer devidamente fundamentado.

§ 2º - A transação que se refere o caput implica a confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação.

§ 3º - A transação a que se refere o caput não poderá acarretar dispensa do valor principal que for considerado devido, acrescido de atualização monetária, até a data em que formalizados os termos do ajuste.

§ 4º - Fica admitida, por outro lado, a dispensa de quaisquer outros encargos, dentre os quais juros de mora, multas de mora e de ofício, bem como a redução do percentual de honorários advocatícios devidos em razão de cobrança administrativa e/ou judicial.

§ 4º - Os créditos tributários objeto da transação a que se refere o caput poderão ser pagos de uma só vez, ou em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais



**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR – AL**  
Praça Floriano Peixoto, s/n – Centro, PILAR – AL  
CEP: 57.150.000 – CNPJ: 12.200.150/0001-28

e sucessivas, desde que não inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**§ 5º** - O descumprimento em relação ao pagamento ou parcelamento acarretará a anulação da transação realizada, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.

**§ 6º** - As custas judiciais, quando for o caso, deverão ser recolhidas diretamente ao Poder Judiciário, na forma em que dispuser o respectivo regulamento.

**Art. 2º** - Após a formalização da transação, as partes deverão desistir das impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, alínea 'b', do Código de Processo Civil – CPC em vigor (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Parágrafo Único** – O não cumprimento do encargo previsto no caput deste dispositivo tornará anulável a transação.

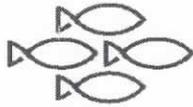
**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em sentido contrário.

Pilar/AL, 19 de junho de 2023

RENATO  
REZENDE ROCHA  
FILHO:03749271  
461

Assinado de forma  
digital por RENATO  
REZENDE ROCHA  
FILHO:03749271461

**RENATO REZENDE ROCHA FILHO**  
**Prefeito Municipal**



**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR – AL**  
Praça Floriano Peixoto, s/n – Centro, PILAR – AL  
CEP: 57.150.000 – CNPJ: 12.200.150/0001-28

## **MENSAGEM**

Pilar/AL, 19 de junho de 2023.

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
Presidente da Câmara de Vereadores de Pilar/AL  
Sr. Tayronne Henrique dos Santos  
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares para encaminhar Projeto de Lei Nº \_\_\_\_/2023, de 19 de junho de 2023, que “autorizar a celebração de transação para o recebimento de créditos fiscais no município de Pilar-AL e dá outras providências”, para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal.

Este Projeto de Lei tem por objetivo viabilizar a recuperação de créditos fiscais, promovendo a regularização dos débitos tributários pendentes em nosso município, estabelecendo mecanismos que incentivem os contribuintes a quitarem suas obrigações fiscais, tornando-os adimplentes perante a Receita Municipal.

Nesse sentido, a presente proposição visa facilitar a celebração de transação fiscal alternativa eficaz e benéfica para todas as partes envolvidas.

Por outro lado, vale ressaltar que esse Projeto de Lei tem como base os princípios da legalidade, da eficiência e da justiça fiscal, além de buscar impulsionar a regularização de débitos fiscais, fomentando a arrecadação de receitas para o município.

Sendo estas as considerações necessárias, renovo os meus protestos de elevada estima e admiração a todos os edis da Câmara Municipal de Vereadores.

RENATO  
REZENDE  
ROCHA  
FILHO:03749271  
461

Assinado de forma  
digital por RENATO  
REZENDE ROCHA  
FILHO:0374927146  
1

**RENATO REZENDE ROCHA FILHO**  
Prefeito Municipal